



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021430-34.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Jundiaí – 5ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Bruna Carrafa Bessa Levis

Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl

Apelada: Allianz Seguros S/A.

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO - DANOS MATERIAIS – Oscilação da tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária ao segurado – Sub-rogação nos direitos do segurado – Caracterizada a responsabilidade da Requerida pelo evento danoso – Presente o dever de indenizar – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.048,27 – **RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO**

Voto nº 41515

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.218/221, prolatada pela I. Magistrada Bruna Carrafa Bessa Levis (em 18 de setembro de 2024), que julgou procedente a “ação regressiva de ressarcimento”, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.048,27 (com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em R\$ 1.000,00. Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.048,27.

Alega que ausente a falha na prestação de serviços, que não demonstrados o nexo de causalidade e os danos materiais, que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Autora, que o segurado é responsável pelas instalações internas da unidade consumidora, que não observado o disposto na

Resolução Normativa número 414/2010 da ANEEL, que o laudo técnico apresentado não foi elaborado por profissional responsável com “competência técnica” (cadastro no CONFEA/CREA), que impossibilitada a produção de prova pericial, que cabia à Autora a preservação do bem supostamente danificado, que configurada excludente de responsabilidade civil, que inaplicável a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação (fls.224/240). Preparo a fls.241/243.

Contrarrazões a fls.244/266.

É a síntese.

De início, anoto que presente o interesse processual, pois o prévio uso da chamada “via administrativa” (solicitação do pagamento diretamente à Requerida) não é pressuposto essencial ao exercício do direito de ação, o que poderia excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (STF, MS 23.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 30/06/2005).

Ausente a inépcia da inicial, pois preenchidos os requisitos descritos nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, com a especificação da causa de pedir e do pedido, notando-se que suficientes as provas trazidas aos autos pela Autora, não arguindo a Requerida a falsidade dos documentos.

No mais, sub-rogada no direito, e presente a relação de consumo entre o segurado e a Requerida (prestadora de serviços de energia elétrica), aplicáveis as disposições da Lei número 8.078/90 à Autora, pois o artigo 349 do Código Civil estipula que “A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo”, de modo que “agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exerce direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor” (STJ, REsp 1.321.739/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 10/09/2013).

Incontroverso que o sinistro ocorreu em 10 de março de 2023, quando danificado o bem do segurado Residencial New Garden (fls.38/40).

A Autora alega, na petição inicial, que danificado o bem do segurado em razão de oscilação de energia na unidade consumidora, que comprovado o nexo de causalidade entre os danos no equipamento do segurado e a falha na prestação dos serviços pela Requerida, que aplicável a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova, que caracterizada a responsabilidade objetiva da Requerida, e que realizado o pagamento do valor total de R\$ 5.048,27 ao segurado, e pede a condenação da Requerida ao ressarcimento de tal valor.

A Requerida sustenta, na contestação, a preliminar de falta de interesse de agir e a carência da ação por ausência de documentos essenciais, que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Autora, que não comprovado o nexo de causalidade, que não houve oscilações de tensão registradas no sistema, que impossibilitada a produção de prova pericial, que cabia à Autora a preservação do bem supostamente danificado, que inaplicável a inversão do ônus da prova, que não observado o procedimento previsto na Resolução número 414/2010 da ANEEL e que ausente a falha na prestação dos serviços.

Assim, em razão da controvérsia acerca dos fatos alegados (se houve oscilação da tensão elétrica na data do evento e se presente o nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da tensão elétrica e os danos causados ao bem do segurado), entendo que seria cabível a dilação probatória, com a produção de provas pericial e testemunhal.

Porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Sendo assim, a Autora provou o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil): apresentou a apólice de seguro (fls.30/35), o aviso de sinistro (fls.38/40), o relatório de regulação do sinistro (fls.41/47), o laudo técnico (que consigna que os equipamentos foram danificados por “pico de corrente na linha de alimentação” – fls.48) e o comprovante de pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 5.048,27 (fls.49).

Ressalto que a Câmara entende majoritariamente que descargas elétricas e quedas de raio estão intrinsecamente ligadas ao risco da

atividade da Requerida, de modo que não configurada hipótese de exclusão da responsabilidade civil.

Dessa maneira, cabia à Requerida infirmar a prova. Vale dizer, era ônus da Requerida trazer a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – quanto à inexistência de oscilação da tensão elétrica na unidade consumidora e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da tensão elétrica e os danos causados ao bem do segurado.

Assim, correta a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.048,27.

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com o improvimento do recurso.

Por fim, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Autora para R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Autora para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator